



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

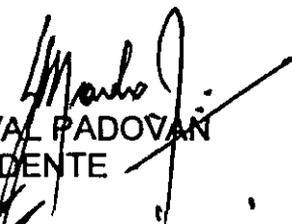
Processo nº. : 10882.002045/2004-26
Recurso nº. : 145.395
Matéria : COFINS – EXS.: 2000 a 2003
Recorrente : ABB LUMMUS GLOBAL LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.927

**INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS – COFINS -
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO -** Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes o julgamento de Recurso Voluntário de decisão de primeira instância que verse sobre a aplicação de legislação referente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), quando a exigência não decorra de infrações à legislação do imposto de renda.

Declinada a Competência de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABB LUMMUS GLOBAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002045/2004-26
Acórdão nº. : 108-08.927
Recurso nº. : 145.395
Recorrente : ABB LUMMUS GLOBAL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa ABB LUMMUS GLOBAL LTDA., recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/CPS no. 8.072 prolatado em 10 de janeiro de 2005 pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campinas, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"LANÇAMENTO. NULIDADE - Não se configurando qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração. O lançamento deve ser efetuado ainda que haja medida liminar concedida em Mandado de Segurança ou procedimento judicial com depósito do montante integral do tributo.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela Autoridade Administrativa a que caberia o julgamento. Já, outros aspectos do lançamento, não submetidos ao Poder Judiciário, são passíveis de apreciação na esfera administrativa.

JUROS DE MORA - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta. Ainda que o principal esteja sob exame do Poder Judiciário, com exigibilidade suspensa, é cabível a inclusão, no lançamento, de juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos da legislação em vigor. A indicação de juros de mora no lançamento não configura cobrança indevida, posto que, se convertido em renda da União, o valor depositado é considerado, na amortização do débito, como um DARF pago na data do depósito.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002045/2004-26
Acórdão nº. : 108-08.927

O auto de infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, doc. fls. 229/245, foi lavrado em 21/09/2004 com exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos do processo número 1999.61.00.010389-2 da 9ª. Vara Federal.

As matérias tributáveis apuradas foram a insuficiência de recolhimento da contribuição, por diferença de alíquota (de 3% para 2%) e exclusão da base de cálculo de outras receitas.

O contribuinte efetuou os depósitos judiciais em 16/09/2003 após o acórdão do TRF de 15/08/2003 que negou provimento à apelação da Impetrante e provimento à apelação da União.

Foi apresentada a impugnação, doc. fls. 263/282, requerendo por final o cancelamento do auto de infração por inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, a inaplicabilidade da alíquota de 3%, pela existência do depósito judicial garantidor do crédito fazendário, e a exclusão dos juros de mora.

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/03/2005, doc. fls. 512, e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 06 de abril de 2005, doc. fls. 515/536, peticionando ao final pelo cancelamento do Auto de Infração.

A recorrente efetuou depósito judicial no valor de R\$198.897,27 em 30/03/2005, doc. fls. 537.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002045/2004-26
Acórdão nº. : 108-08.927

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

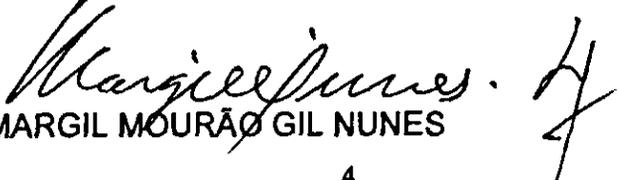
Pela análise dos autos, verifico tratar-se de matéria atinente à competência do 2º. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por se tratar de COFINS não decorrente de infração do IRPJ, como estabelece o Regimento Interno, abaixo transcrito:

*"Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:
III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)"*

Diante do exposto, voto no sentido de declinar da Competência para o julgamento do recurso em favor do E. Segundo Conselho de Contribuintes, para onde deve ser encaminhado o processo, na forma regimental.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES